



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO TERMINATIVA

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0007202-77.2011.815.0251 -4ª Vara de Patos

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides

Apelante : Município de Cacimba de Areia

Advogado : João Lopes de Sousa Neto.

Apelada : Terezinha Diniz Rodrigues

Advogado : Damião Guimarães Leite

Remetente : Juízo de Direito da 4ª Vara de Patos

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL — AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C COBRANÇA — RATEIO DO FUNDEB — PROCEDÊNCIA — IRRESIGNAÇÃO — PREVISÃO DO REPASSE NA LEI FEDERAL Nº 11.494/07 — AUSÊNCIA DE LEGISLAÇÃO LOCAL SOBRE A MATÉRIA — PRINCÍPIO DA LEGALIDADE — IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO — SÚMULA 45 DO TJ/PB – PROVIMENTO DO APELO E DA REMESSA.

—“O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de Lei Municipal regulamentando a matéria” (súmula 45 - TJ/PB)

Vistos, etc.

Trata-se de Remessa Oficial e Apelação Cível interposta pelo **Município de Cacimba de Areia** contra a sentença de fls. 59/73, proferida pelo Juízo da 4ª Vara da Comarca de Patos, nos autos da **Ação de Obrigação de Fazer (Rateio do Fundeb) c/c Cobrança** proposta por **Terezinha Diniz Rodrigues**, que julgou procedente o pedido, para condenar o promovido a pagar à parte autora a cota-parte do rateio do resíduo do FUNDEB, apurada sobre o valor de R\$ 23.853,64 (vinte e três mil oitocentos e cinquenta e três reais e sessenta e quatro centavos), sem descontos previdenciários, levando-se em conta a paridade com todos os professores e os profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica (art. 22, II, § único, da lei nº 11.494/07). Juros moratórios e correção monetária a partir da citação, calculado de modo unificado pelos índices de remuneração básica da caderneta de poupança, com redação doada pelo Lei nº 11.960/2009.

O apelante, em suas razões recursais (fls. 76/82), afirma que, inexistindo lei local, se mostra inviável o deferimento do pleito, haja vista a necessidade de normatização quanto à forma de pagamento e os critérios objetivos para sua concessão. Ultrapassada essa alegação, aduz que a apelante só faria jus a receber as sobras do FUNDEB caso o município não tivesse aplicado o mínimo legal de 60% (sessenta por cento), e que na prática os recursos aplicados foram na ordem de 72,01% da cota-parte do exercício mais os rendimentos de aplicação.

Contrarrazões às fls. 109/113.

Instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça apenas indicou que o feito retomasse o seu caminho natural, submetendo-se ao elevado crivo da egrégia Câmara.

É o relatório.

Decido.

A apelada alegou que, no mês de abril de 2011, a edilidade recebeu numerário do Ministério da Educação e que a Lei do FUNDEB (lei federal nº 11.494/07) afirma que pelo menos 60% (sessenta por cento) desse valor tem de ser repassado aos professores. Nesses termos, requereu o pagamento de sua quota parte.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou procedente o pedido.

Pois bem. Sabe-se que a lei nº 11.494/07 definiu os parâmetros e as finalidades do FUNDEB (Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação). Vejamos:

'Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

Parágrafo único. A instituição dos Fundos previstos no caput deste artigo e a aplicação de seus recursos não isentam os Estados, o Distrito Federal e os Municípios da obrigatoriedade da aplicação na manutenção e no desenvolvimento do ensino, na forma prevista no art. 212 da Constituição Federal e no inciso VI do caput e parágrafo único do art. 10 e no inciso I do caput do art. 11 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de:

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3 desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.'

A apelada requereu o repasse de sua quota parte embasando seu pedido no art. 22 da mencionada lei, *in verbis*:

'Art. 22. Pelo menos 60% (sessenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos serão destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício na rede pública.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais do magistério da educação, em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, Distrito Federal ou Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais do magistério da educação: docentes, profissionais que oferecem suporte pedagógico direto ao exercício da docência: direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica;

III - efetivo exercício: atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério

previstas no inciso II deste parágrafo associada à sua regular vinculação contratual, temporária ou estatutária, com o ente governamental que o remunera, não sendo descaracterizado por eventuais afastamentos temporários previstos em lei, com ônus para o empregador, que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.'

Sabe-se que o art. 24 da Constituição Federal dispõe sobre a competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre educação (inc. IX), sendo a União responsável pela elaboração das normas gerais (§1º), podendo os Estados elaborarem normas de caráter suplementar (§2º) e os municípios fazerem uma segunda suplementação (art. 30, II, da CF).

No presente caso, a ausência de legislação local do ente promovido/apelante dispendo sobre o valor, a forma de pagamento, bem como o estabelecimento de critérios objetivos para sua concessão, é um óbice ao pleito da apelada, já que a norma federal é omissa sobre essa questão.

Importante destacar que a matéria foi alvo de incidente de uniformização de jurisprudência (processo nº 2000682-73.2013.815.0000 – Relator: Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque – julgado pelo Tribunal Pleno em 07/04/2014, tendo sido publicado em 22/04/2014)), no qual originou a Súmula nº 45 do TJ/PB, que dispõe: “O rateio das sobras dos recursos do FUNDEB fica condicionado à existência de Lei Municipal regulamentando a matéria”.

Ora, a Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade, nos termos do art. 37 da CF, sendo assim, há de ser reformada a sentença.

Pelo exposto, aplicando o art. 557, § 1º-A, do CPC, **DOU PROVIMENTO AOS RECURSOS**, para afastar a condenação imposta ao município apelante e, assim, julgar improcedente o pedido inicial.

Custas e honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 800,00 (oitocentos reais), a serem suportados pela parte apelada, aplicando-se o art. 12, da lei nº 1.060/50.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 29 de outubro de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
Relator